

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANSELMO VASCONCELOS COSTA

**AS PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DO DESVIO DE FINALIDADE DO
ESTABELECIMENTO PRISIONAL DESTINADO AO REGIME FECHADO EM
CAMPINA GRANDE-PB**

Campina Grande – PB

2020

ANSELMO VASCONCELOS COSTA

**AS PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DO DESVIO DE FINALIDADE DO
ESTABELECIMENTO PRISIONAL DESTINADO AO REGIME FECHADO EM
CAMPINA GRANDE-PB**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Valdeci Feliciano
Gomes

Campina Grande – PB

2020

C837p

Costa, Anselmo Vasconcelos.

As principais consequências do desvio de finalidade do estabelecimento prisional destinado ao regime fechado em Campina Grande-PB / Anselmo Vasconcelos Costa. – Campina Grande, 2020.

40 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos- FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.

"Orientação: Profa. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Progressão de Regime. 2. Desvio de Finalidade de Estabelecimento Prisional. 3. Presídio Monte Santo-Campina Grande/Paraíba. 4. Sistema Progressivo Penal Brasileiro I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.81(043)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

ANSELMO VASCONCELOS COSTA

**AS PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DO DESVIO DE FINALIDADE DO
ESTABELECIMENTO PRISIONAL DESTINADO AO REGIME FECHADO EM
CAMPINA GRANDE-PB**

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes
Faculdade Reinaldo Ramos FARR
Orientador

Prof. Me. Bruno Cezar Cadé
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1º Examinador)

Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(2º Examinador)

Dedico este trabalho a minha saudosa mãe (em memória), meu exemplo de garra, determinação e alegria, meu primeiro amor no plano terrestre. A minha amada Esposa Auristela, pessoa com quem divido todos os momentos de minha vida, caminhando juntos em busca de sonhos, realizações e sempre me incentivando. Aos meus filhos Gianna, Athos e Théo, que dão sentido e força nessa caminhada que é a vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, nosso Papai do céu, por me conceder o dom da vida e a graça de concluir mais uma graduação, projeto e objetivo de vida que, com muito esforço e dedicação que chega ao fim com sucesso. A minha saudosa mãe Marinalva (minha marmota), por sempre ter sido umas das minhas maiores incentivadoras, pelo amor e carinho de mãe que sempre teve com os filhos, e que sempre vibrou com nossas conquistas na vida como se fosse as suas, e que certamente está vibrando com mais essa conquista lá do céu.

Aos meus irmãos Alcivan e Allan por sempre estarem por perto, seja de forma presencial ou virtual, incentivando e dividindo os problemas, as conquistas e contribuindo de alguma forma para a conclusão deste trabalho e com minha vida pessoal. Agradeço também aos demais parentes e aderentes que não foram citados nominalmente por contribuírem de alguma forma na minha vida. Aos meus colegas de curso que dividiram comigo toda essa longa jornada acadêmica, dividindo as aflições e angústias de aluno, mas sempre em busca de conhecimento e crescimento pessoal;

Aos meus colegas/irmãos de farda do Sistema Penitenciário da Paraíba, com quem tive a grata satisfação em trabalhar por quase 8 anos. Sem sombra de dúvidas uma das melhores experiências da minha vida, tanto pessoal quanto profissional, pois foi onde realizei as maiores conquistas e pude encontrar minha cara metade, minha canga, minha esposa;

Por último e não menos importante, meu grande amor, minha esposa Auristela, pessoa de participação fundamental em tudo na minha vida, sem você nada disso seria possível, te amo muito!

Disciplina é liberdade.
(Renato Russo)

RESUMO

O presente trabalho versa a respeito desvio de finalidade de estabelecimentos prisionais de regime fechado, especificamente da Penitenciária Jurista Agnelo Amorim, mais conhecido como “Presídio do Monte Santo”, localizada em campina Grande/Paraíba. Nesse sentido, esta pesquisa pretende responder a seguinte questão-problema: quais as principais consequências do desvio de finalidade do Estabelecimento Prisional do Monte Santo?. Para respondê-las, utilizamo-nos de procedimentos metodológicos que indicam uma pesquisa de enfoque quanti-qualitativo do tipo descritivo-interpretativo, com evidências documentais. Os resultados obtidos sinalizam que a Penitenciária Jurista Agnelo Amorim tem sua estrutura adaptada, não sendo possível o pleno exercício das atividades de ressocialização, pois, segundo a lei das execuções penais em seu capítulo III, o estabelecimento adequado para o cumprimento da pena no regime semiaberto seria Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, o que não condiz com a realidade desta Unidade Prisional. Ademais, os números expostos no Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional indicaram uma evasão/fuga de 22,35% da população carcerário masculina, no período entre janeiro e junho de 2019. Além disso, 35 detentos foram transferidos para outros estabelecimentos, provavelmente, foram transferidos para cumprirem pena em regime fechado, indicando, assim, ausência/falha no processo de ressocialização.

Palavras-chave: Progressão de regime. Desvio de finalidade de estabelecimento prisional. Presídio Monte Santo – Campina Grande/Paraíba.

ABSTRACT

The present work portrays the deviation from the purpose of closed regime prison establishments, specifically from the Agnelo Amorim Jurist Penitentiary (understand PJAA¹), known as *Presídio do Monte Santo*², located in Campina Grande³, Paraíba⁴. Based on this information, this research intends to answer the following question: What are the main consequences when dealing with the misuse of purpose by the PJAA? To answer it, methodological procedures were used, which point to a quantitative-qualitative research of the descriptive-interpretative type, with documentary evidence. The results obtained indicate that the PJAA has its structure adapted, not being possible the full exercise of the activities of resocialization, since, according to the law of criminal executions in chapter III, the proper establishment for the execution of the sentence in the semi-open regime would be Agricultural, Industrial or Similar Colony, which does not match the reality of this Prison Unit. Furthermore, the data analysis presented at the Information System of the National Penitentiary Department indicated an evasion/escape of 22.35% of the male prison population, in the period between the months of January and June, 2019. In addition, 35 detainees were transferred to other establishments, probably to serve time in a closed regime, thus, indicating absence/failure in the resocialization process.

Keywords: Regime progression. Deviation from the purpose of prison establishment. Monte Santo's Prison - Campina Grande/Paraíba.

¹ PJAA or *Penitenciária Jurista Agnelo Amorim*, in Brazilian Portuguese.

² In English, it could be translated at Monte Santo's Local Prison.

³ The second largest city in the entire *Paraíba* state.

⁴ State located in the Northeast region of Brazil.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Quantidade de apenados por faixa etária	31
Gráfico 2: Perímetro de residência e estado civil dos apenados	32
Gráfico 3: Nível de escolaridade dos presos	33
Gráfico 4: Quantidade de apenado por tempo total de pena	34
Gráfico 5: População prisional e movimentação	36

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Fachada externa do Presídio Monte Santo	24
Figura 2: Pavilhão interno, área onde os apenados se recolhem.	25
Figura 3: Pátio externo, setor usado como campo de futebol pelos apenados.	25
Figura 4: Horta orgânica, cultivada pelos apenados e projeto de ressocialização da Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba (SEAP-PB).	26
Figura 5: Assistência religiosa aos apenados.	26
Figura 6: Setor administrativo do Presídio.	27
Figura 7: Parte interna das celas onde os apenados ficam recolhidos.	27
Figura 8: Ala feminina de recolhimento das apenadas.	28
Figura 9: Refeitório dos Policiais Penais, onde antigamente funcionava como cela feminina, vizinho às celas masculinas.	29
Figura 10: Quadro onde é atualizada diariamente a população carcerária do Presídio.	29

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.
CAPÍTULO I	Erro! Indicador não definido.
1. SISTEMA PROGRESSIVO PENAL BRASILEIRO	Erro! Indicador não definido.
CAPÍTULO II	Erro! Indicador não definido.
2. PROGRESSÃO DE REGIMES	Erro! Indicador não definido.
CAPÍTULO III	Erro! Indicador não definido.
3. PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DO DESVIO DE FINALIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL JURISTA AGNELO AMORIM NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/ PARAÍBA	Erro! Indicador não definido.
3.1 ESTRUTURA DO PRESÍDIO DO MONTE SANTO	Erro! Indicador não definido.
3.2 PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO PRESÍDIO DO MONTE SANTO	Erro! Indicador não definido.
3.3 DESVIO DE FINALIDADE DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS	Erro! Indicador não definido.
CONSIDERAÇÕES FINAIS	Erro! Indicador não definido.

INTRODUÇÃO

Nos primórdios da história da execução penal, quando a pena era empregada mediante aplicação de castigos físicos, a prisão era vista como forma de isolar as pessoas que cometiam delitos, deixando-os a própria sorte e sem perspectivas para serem ressocializadas.

Apenas durante a Idade Média, surgiu o modelo de progressão penal, que serviu de arquétipo para nações que pretendiam humanizar suas prisões. Posto que, somente nesse período, países, como Inglaterra, Irlanda e Suíça, passaram a seguir os modelos utilizados nos mosteiros pelos clérigos, que tratavam os transgressores por meio de penitência, para que se arrependessem do mal e obtivessem a correção. Neste momento, surge o termo “penitenciária”, que tem precedentes no Direito Penal Canônico, tornando-se fonte primária das prisões.

O Brasil também procurou aprimorar a execução da pena, preocupando-se com a qualidade de vida do preso no cárcere. Nesse sentido, tem-se a Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984), que estabelece e caracteriza o instituto de progressão de regimes de cumprimento de pena (regimes fechado, semiaberto e aberto), de modo que essa progressão favoreça a reintrodução dos apenados na vida em sociedade.

Segundo a Lei de Execução Penal, o preso condenado em regime fechado deve seguir a progressão escalonada, sem per saltum, regime à regime, de maneira que tenha um desenvolvimento contínuo do regime fechado, passando pelo semiaberto até chegar ao aberto.

Entretanto, conforme visualiza-se em notícias de jornais de grande repercussão social – a exemplo da notícia intitulada “Estado de Alagoas terá 8 meses, pós-pandemia, para implantar regime semiaberto”¹, publicada no portal da Gazetaweb – existem Estados da Federação que sequer possuem o regime semiaberto implantado (devido à ausência de estrutura adequada), enquanto que outros Estados adaptaram espaços que, originalmente, serviriam como Penitenciárias (ambiente de cumprimento

¹ Disponível em: <https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2020/06/estado-de-alagoas-tera-8-meses-pos-pandemia-para-implantar-regime-semiaberto_108260.php> Acesso em: julho de 2020.

de pena em regime fechado) para Colônia Agrícola (ambiente de cumprimento de pena em regime semiaberto), a exemplo da Penitenciária Jurista Agnelo Amorim, em Campina Grande/Paraíba.

Nessa perspectiva, julga-se relevante refletir sobre o desvio de finalidade de estabelecimentos prisionais de regime fechado, especificamente, para fins deste trabalho, da Penitenciária Jurista Agnelo Amorim, mais conhecido como “Presídio do Monte Santo”, localizada no interior do Estado da Paraíba.

Isto posto, têm-se como questão-problema norteadora desta pesquisa: *quais as principais consequências do desvio de finalidade do Estabelecimento Prisional do Monte Santo?* Para respondê-la, traçou-se como objetivo geral: analisar as principais consequências do desvio de finalidade do Presídio do Monte Santo, localizado na cidade de Campina Grande/Paraíba. E como objetivos específicos: selecionar dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) referente à Penitenciária Jurista Agnelo Amorim; discorrer a respeito das regras de progressão de regime e dos estabelecimentos prisionais adequados para cada etapa legal de cumprimento de pena; analisar o perfil da população carcerária do Presídio do Monte Santo, bem como, a sua estrutura arquitetônica; compreender as consequências do desvio de finalidade do Presídio Paraibano mediante observação da supressão das etapas legais da progressão de regime.

É necessário pontuar que o presente estudo poderá contribuir tanto com o estímulo de outras pesquisas a respeito desse tema, como também, favorecer a reflexão sobre a necessidade de adequação dos estabelecimentos prisionais do Brasil ao regime penal que lhe deu origem, a fim de assegurar o cumprimento de pena em estabelecimento distinto, “de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (Art. 5º, inciso XLVIII, Constituição Federal), de modo a salvaguardar o direito de ressocialização do apenado.

Ademais, pode-se pontuar que a pesquisa desenvolvida neste trabalho é do tipo descritiva-interpretativa, com enfoque quanti-qualitativo, pois além de utilizar de números e estatísticas para descrever o perfil dos apenados que atualmente cumprem regime semiaberto na Penitenciária Jurista Agnelo Amorim, também explora as características de tais indivíduos e cenário, que, por sua vez, não pode ser facilmente descritas numericamente.

Quanto a obtenção dos dados, destaque-se que a pesquisa tem natureza documental, com dados obtidos no Sistema de Informações do Departamento

Penitenciário Nacional (SISDEPEN), ferramenta gratuita disponibilizada pelo Ministério da Justiça, que visa coletar informações padronizadas para um mapeamento do sistema penitenciário brasileiro e cumprir a Lei nº 12.714/2012.

A organização desta monografia em três capítulos, excetuando a presente introdução, as considerações finais e as referências. Na presente Introdução, contextualizou-se o regime de progressão de cumprimento de pena enquanto direito fundamental tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro; bem como, situou-se a relevância de investigar o desvio de finalidade de estabelecimentos prisionais; seguida das questões norteadoras da pesquisa, os objetivos relacionados e procedimentos metodológicos. O capítulo um e dois que tratam respectivamente dos estudos sobre o sistema progressivo penal brasileiro e a progressão de regimes e suas etapas. O capítulo três apresenta as principais consequências do desvio de finalidade do Estabelecimento Prisional Jurista Agnelo Amorim no município de Campina Grande/Paraíba. E, por fim, apresentam-se as considerações finais, com a síntese do trabalho e a resposta da questão-problema apresentada na introdução deste estudo.

CAPÍTULO I

1. SISTEMA PROGRESSIVO PENAL BRASILEIRO

Antes de discorrer, necessariamente, sobre o sistema progressivo penal brasileiro, é primordial pontuar que o modelo de sistema penal nem sempre foi de carácter progressivo, com vistas a reprovar o mal produzido pela conduta do agente, prevenir para que outros crimes de semelhante natureza não sejam cometidos e ressocializar o agente gradativamente ao meio social.

Nesse sentido, pode-se destacar que a ideia mais remota que chegaria próxima ao sistema penal como conhecemos hoje se deu no período medieval, quando, nos mosteiros, aplicava-se o isolamento aos monges e clérigos que cometessem alguma transgressão, a fim de que se arrependessem do desvio de conduta e voltassem a se aproximar de Deus para seguir suas vidas religiosas (GRECO, 2014). Antes desse período, a aplicação de sanções penais era tão-somente de carácter punitivo e, comumente, o transgressor das leis era submetido a castigos físicos, como flagelações e/ou mutilações.

Percebe-se, portanto, que o modelo de sistema penal aplicado nos mosteiros medievais visavam reinserir os clérigos e/ou monges aos convívio social com os demais religiosos, tornando-se, assim, a primeira modalidade de prisão com fins de ressocialização. Entretanto, é preciso ressaltar que essa modalidade de prisão ficou, por um longo lapso temporal, sendo utilizada apenas nos mosteiros. Para Mirabete (2004, p. 249), a prisão nos mosteiros “inspirou a construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a *House of Correction*, construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante no século XVIII”.

De acordo com Foucault (1987), durante a segunda metade século XVIII, filósofos do direito e legisladores protestaram e criticaram o sistema punitivo estatal, ante as cruéis e irracionais formas de penas impostas aos infratores da lei.

Defendia-se outras maneiras de punir: eliminando a “confrontação física entre soberano e condenado; [o] conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco” (FOUCAULT, 1987, p. 63).

Ademais, no século XIX, acreditava-se que a reclusão e a meditação seriam

eficientes para reintegrar criminosos na sociedade. No entanto, diante da alta taxa de reincidência criminal, constatou-se que conter os delinquentes em penitenciárias não era suficiente. Em outras palavras,

pensava-se que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos enclausurados. A ideia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformaram. A prisão e a prisionização mostram-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis denunciados com um 'grande fracasso da justiça penal' (FOUCAULT, 1987, p. 32).

Para Foucault (1987), a liberdade dos cidadãos é vista como o bem mais valioso e fundamental e a sua privação seria um duro castigo, capaz de ser uma ferramenta transformadora dos infratores penais, com vistas ao retorno ao convívio social. Na perspectiva de Foucault (1987), a punição deixaria de ser um sofrimento físico para atingir a alma, mediante a privação de liberdade.

Nesse ponto, dois marcos históricos influenciaram diretamente a mudança na percepção do ato punitivo do Estado e, conseqüentemente, na concepção de prisão: movimento do iluminismo e crise econômica que assolava a Europa. Quanto ao movimento iluminista, tem-se que aflorou o debate a respeito das questões vivenciadas no interior das penitenciárias; e sobre a crise econômica europeia, a privação de liberdade foi vista como uma solução para a grande quantidade de delitos cometidos pela população da época.

A esse respeito, Greco (2014, p. 479) afirma:

Verifica-se que desde a Antiguidade até, basicamente, o século XVIII as penas tinham uma característica extremamente aflitiva, uma vez que o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado. O período iluminista, principalmente no século XVIII, foi um marco inicial para uma mudança de mentalidade no que dizia respeito à cominação das penas. Por intermédio das ideias de Beccarias, em sua obra intitulada *Dos Delitos e das Penas*, publicada em 1764, começou-se a ecoar a voz da indignação com relação a como os seres humanos estavam sendo tratados pelos seus próprios semelhantes, sob a falsa bandeira da legalidade.

Evidencie-se, portanto, que a gênese dos sistemas penitenciários se deu no século XVIII, que além dos antecedentes inspirados nas penas praticadas nos mosteiros, os estabelecimentos prisionais de Amsterdam, *Bridwells* ingleses e

outros similares da Alemanha e da Suíça marcaram o “nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia” (BITENCOURT, 2012, p. 347).

Grego (2014) destaca os sistemas penais pensilvânico, auburniano e progressivo como sendo os principais da evolução histórica. O sistema penal pensilvânico consistia no preso ser completamente isolado em sua cela e estimulado ao arrependimento mediante a leitura bíblica. As críticas direcionadas a esse primeiro sistema penal se deu a severidade da pena imposta e a impossibilidade de readaptação social. O sistema penal auburniano, por sua vez, viabilizava o trabalho dos presos, embora mantivesse o isolamento noturno e a regra do silêncio absoluto. O aspecto vulnerável desse segundo sistema penal se relacionou a regra desumana do silêncio, a proibição de visitas e a abolição do lazer e exercícios físicos.

O sistema progressivo, por fim, surgiu, primordialmente, na Inglaterra e, posteriormente, foi adotado e adaptado na Irlanda. No sistema inglês, o cumprimento da pena ocorreria em três estágio: período de prova (quando o preso permanecia em completo isolamento); permissão ao trabalho comum (embora observar-se-ia a regra do silêncio absoluto e o isolamento noturno); e livramento condicional (em que o preso obtinha liberdade com restrições). No sistema Irlandês, além das três etapas mencionadas anteriormente, acrescentou uma fase antes do livramento condicional, a saber: prisão intermédia (penitenciária industrial ou agrícola, onde esperava-se a regeneração do apenado e sua aptidão para a liberdade) (GRECO, 2014).

Atualmente, conforme Bitencourt (2012), compreende-se que a pena privativa de liberdade é ineficaz, a partir da observação de duas premissas: a primeira é que o “ambiente carcerário é um meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador com o recluso” (BITENCOURT, 2012, p. 1297); e a segunda, refere-se as reais condições das penitenciárias, com ambientes insalubres e incapazes de reeducar o apenado e reintegrá-lo à sociedade.

Quanto ao regime do cumprimento de penas no Brasil, o Código Penal (Lei nº 2.848/40) e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) preveem o sistema progressivo, definindo os requisitos e procedimentos para a aplicação das progressões, de forma que, para definição do regime de cumprimento de pena

inicial, passou-se a considerar não mais o crime, mas, sim, a pena imposta na sentença e a progressão se baseou em elementos objetivos como o cumprimento de uma fração de pena e a conduta do apenado no ambiente prisional.

Ressalte-se, também, que a Constituição Federal de 1988 discorreu de modo a garantir a proteção de direitos individuais dos cidadãos, incluindo dos presos, a exemplo da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III, da CF/1988), individualização da pena (Art. 5º, incisos XLVI e XLVIII, da CF/1988), respeito à integridade física e moral do preso (Art. 5º, inciso XLIX, da CF/1988), dentre outros.

Ora, as preocupações da legislação brasileira em tratar sobre a execução da pena e do sistema progressivo foram: promover a retribuição ao mal cometido pelo agente do crime, prevenir para que outras pessoas não cometam o mesmo delito a partir da observação da pena imposta a outros, bem como, impedir que o agente cometa outros crimes e, por fim, ressocializar o egresso, fazendo sua reinserção na sociedade

[Puxe o tópico abaixo para seguir como continuação do capítulo I](#)

1.1 PROGRESSÃO DE REGIMES

O ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de reinserir, gradativamente, o condenado ao meio social, estabeleceu algumas etapas a serem cumpridas pelos condenados penais, a fim de obter a sua liberdade, sendo respeitada sua passagem de um regime para o outro sem inter-saltos. A essas etapas denominou-se regimes, que são divididos em: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto.

O regime fechado é aquele em que, após transitada em julgado a sentença penal condenatória, o condenado será recolhido a estabelecimento prisional para o cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do Art. 87 e 107 da Lei de Execução Penal. Trata-se, portanto, do regime mais gravoso, imposto aos indivíduos que praticaram crimes aos quais tenham a dosimetria de sua pena calculada dentro do previsto no Art. 33, §2º, do Código Penal.

Tendo em vista a individualização da execução da pena, o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado deve ser submetido a exame criminológico, conforme dispõe Art. 8º da Lei de Execução Penal e Art. 34, *caput*, do Código Penal. Ainda segundo o Art. 34 do Código Penal, é possível que o apenado, mesmo cumprindo pena em regime fechado, exerça algum tipo de atividade laboral que esteja de acordo com suas habilidades e aptidões, seja dentro do próprio estabelecimento prisional, seja em ambiente externo (serviços ou obras públicas).

O regime semiaberto é aquele que possibilita o cumprimento de uma fração da pena em um estabelecimento (colônia agrícola, industrial ou similar) que proporcione ao apenado a sensação de início do seu retorno ao convívio social, por meio da interação e convivência com outros egressos, por meio da realização de trabalho em comum durante o período diurno, ressaltando que trabalho externo é admissível, bem como, a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou nível superior (Art. 35, do Código Penal).

Já o regime aberto é uma ponte para a volta completa do condenado à sociedade. Trata-se, portanto, do regime mais brando, ao qual se baseia na “autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, permitindo que este, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhe, frequente curso ou exerça outra

atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno”, finais de semana e feriados (GRECO, 2014, p. 503).

Quanto ao local de cumprimento de pena, o Art. 33, § 1º, do Código Penal, dispõe:

Art. 33 – [...]

§1º - Considera-se:

- a) Regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) Regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) Regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Observa-se, no artigo transcrito, que as três modalidades de regimes possuem estabelecimentos específicos para o cumprimento da pena, no caso do regime fechado, a pena se cumprirá em penitenciária de segurança máxima ou média; no regime semiaberto, a execução da pena ocorrerá em colônia agrícola, industrial ou similar; e no regime aberto, em casa de albergado.

É necessário destacar os artigos 88 e 92 da Lei de Execução Penal que tratam, respectivamente, sobre o alojamento da penitenciária e da colônia agrícola, industrial ou similar, em que aquele deve ser uma cela individual com dormitório, aparelho sanitário, lavatório e área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados); e este será um alojamento coletivo com “seleção adequada dos presos” e “limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena” (BRASIL, 1984). E tanto o alojamento da penitenciária, como o da colônia agrícola, industrial ou similar devem conter salubridade “no ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento término adequado à existência humana” (BRASIL, 1984).

Os artigos 94 e 95 também da Lei de Execução Penal indicam que a casa de albergado deve ser situada em centro urbano, com ausência de obstáculos físicos contra fuga e com aposentos para acomodar os presos, além de salas adequadas para cursos e palestras.

No tocante a definição do regime inicial do cumprimento de pena, o artigo 33, §2º, do Código Penal dispõe:

Art. 33 – [...]

§2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva, segundo o mérito do condenado,

observadas os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) O condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

É importante pontuar que a definição do regime inicial do cumprimento de pena ocorrerá mediante observação do artigo 33, §2º; e dos critérios previstos no artigo 59, ambos do Código Penal. Dessa forma, a indicação do regime inicial será definido em virtude da pena culminada.

Para fins deste trabalho monográfico, o foco se voltará aos requisitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro que tratem sobre os estabelecimentos para cumprimento de pena em regimes fechado e semiaberto.

CAPÍTULO III

2. PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DO DESVIO DE FINALIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL JURISTA AGNELO AMORIM NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/ PARAÍBA

Neste capítulo, analisou-se as principais consequências do desvio de finalidade do estabelecimento prisional Jurista Agnelo Amorim no município de Campina Grande/ Paraíba, a partir do desenvolvimento dos seguintes subtópicos: 3.1 Estrutura do Presídio do Monte Santo; 3.2 Perfil da população carcerária do Presídio do Monte Santo; e 3.3 Supressão das etapas da progressão de regime: reincidência *versus* ressocialização.

3.1 ESTRUTURA DO PRESÍDIO DO MONTE SANTO

De acordo com Nunes (2019), o Presídio do Monte Santo foi a terceira unidade prisional construída na cidade de Campina Grande/Paraíba. Sendo a primeira unidade inaugurada em 1814, localizada na Avenida Floriano Peixoto, onde, atualmente, funciona o Museu Histórico, quase em frente à Igreja catedral. A segunda unidade prisional foi construída onde hoje é a Praça Clementino Procópio, no ano em 1877, e cerca de 60 anos depois é que foi construído o Presídio do Monte Santo, em meados de 1930/40. Não é conhecida a data exata da construção do Prédio, pois as únicas placas que constam no local são de duas reformas, sendo uma de 1955, no Governo de José Américo, e outra da construção de um Pavilhão denominado de Silvio Porto, no governo de Pedro Moreno Gondim.

Um fato curioso é que o Prédio da “Casa de detenção”, como era chamada à época, inicialmente, foi construído para ser o matadouro público da cidade, mas, devido a necessidade da época de tirar a cadeia do centro da cidade, que estava com superlotação, a solução foi transformar o prédio que seria o matadouro, na nova penitenciária, nascendo, assim, a Penitenciária Jurista Agnelo Amorim. E a construção de um novo matadouro, posteriormente, foi providenciada no Bairro de Bodocongó. Outro fato curioso é que a unidade prisional chegou a abrigar, na época, presos dos

sexos masculino e feminino, sendo esses separados por celas, e que a cela feminina seria onde atualmente funciona o alojamento e cozinha dos Agente Penitenciários (NUNES,2019).

A estrutura da Penitenciaria Monte Santo conta com dois pavimentos, sendo 10 celas no térreo e 7 celas no primeiro andar, além de um setor administrativo na parte externa, que foi construído após uma rebelião, em que os presos fizeram o diretor e alguns servidores de refém, já que outrora a administração do presídio ficava na parte interna, ao lado das celas.

Em 16 de agosto de 2010, esse presídio foi esvaziado com a transferência de todos os detentos que ali estavam para o Presídio Padrão de Campina Grande e passou a receber os presos do regime semiaberto e aberto. Nessa perspectiva, o prédio, que foi estruturado para abrigar dos presos em regime fechado, foi adaptado para o cumprimento de regime semiaberto.

Conforme dados oficiais do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), no período de 01 de janeiro de 2019 a 30 de junho de 2019, o Estabelecimento Prisional Jurista Agnelo Amorim, atualmente, possui capacidade para abrigar 213 homens e 26 mulheres, embora não tenha em suas dependências cela adequada para gestante, berçário, creche ou módulo de saúde. Apesar disso, o ambiente possui uma biblioteca com acervo diverso de 50 (cinquenta) obras controladas pelo bibliotecário e capacidade para 18 leitores; dispõe também de duas salas de aulas com espaço para 36 alunos.

Ademais, esse presídio conserva um local para visitação, sala de serviço social, sala compartilhada para atendimento jurídico, cela-seguro e cela com duas vagas para lésbicas, gays, bissexuais e transexuais. Em contrapartida, não há local específico para visita íntima, sala para atendimento psicológico ou de videoconferência, não possui acessibilidade para pessoas com deficiência, cela exclusiva para idoso, indígena ou estrangeiros.

Para melhor visualizar as dependências físicas do presidio Monte Santo descritas anteriormente, tem-se fotos atualizadas de seus ambientes, a seguir: Figura 1 – Fachada externa do Presídio Monte Santo; Figura 2 – Pavilhão interno, área onde os apenados se recolhem; Figura 3 – Pátio externo, setor usado como campo de futebol pelos apenados; Figura 4 – Horta orgânica, cultivada pelos apenados e projeto de ressocialização da Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba (SEAP-PB); Figura 5 – Assistência religiosa aos apenados; Figura 6 – Setor administrativo do

Presídio; Figura 7 – Parte interna das celas onde os apenados ficam recolhidos; Figura 8 – Ala feminina de recolhimento das apenadas; Figura 9 – Refeitório dos Policiais Penais, onde antigamente funcionava como cela feminina, vizinho às delas masculinas; Figura 10 – Quadro onde é atualizada diariamente a população carcerária do Presídio.

Figura 1: Fachada externa do Presídio Monte Santo.



Fonte: PRÓPRIA, 2020.

Conforme podemos verificar na imagem, a escada ao lado direito do portão principal dá acesso pela área externa do Presídio ao setor administrativo da Unidade Prisional.

Figura 2: Pavilhão interno, área onde os apenados se recolhem.



Fonte: PRÓPRIA, 2020.

Na porta do lado direito inferior da imagem fica localizado o alojamento e refeitório dos Policiais Penais, onde anteriormente ficavam recolhidas as presas femininas, e as demais janelas são as celas masculinas.

Figura 3: Pátio externo, setor usado como campo de futebol pelos apenados.



Fonte: PRÓPRIA, 2020.

Este é o único local destinado para práticas esportivas, além do futebol.

Figura 4: Horta orgânica, cultivada pelos apenados e projeto de ressocialização da Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba (SEAP-PB).



Fonte: PRÓPRIA, 2020.

A horta é administrada por um Policial Penal e tem um apenado responsável pela manutenção e plantio. Todo alimento colhido da horta é consumido internamente, pela própria população carcerária e funcionários.

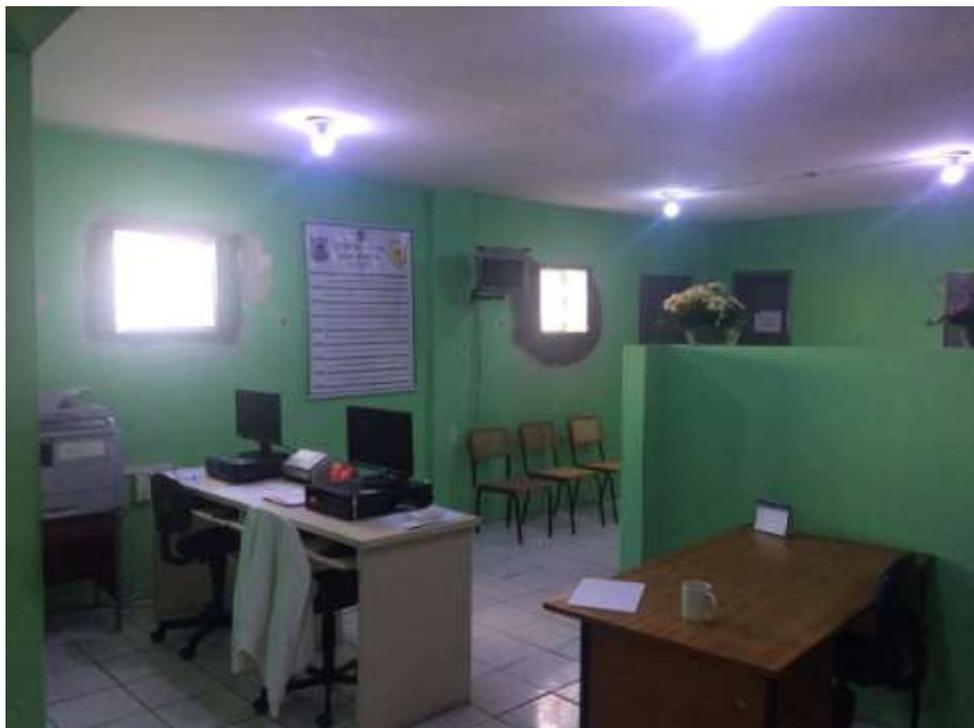
Figura 5: Assistência religiosa aos apenados.



Fonte: PRÓPRIA, 2020.

A Unidade Prisional não conta com um local específico para as atividades religiosas, por isso usa a sala de aula ou a marquise que fica na frente do pavilhão, conforme mostrado na imagem acima.

Figura 6: Setor administrativo do Presídio.



Fonte: PRÓPRIA, 2020.

O atual setor administrativo fica localizado vizinho ao portão principal de entrada do Presídio. Foi construído fora do pavilhão após uma rebelião em 1998, onde o então Diretor do Presídio, José Risuenho, foi feito refém, juntamente com outros funcionários do Presídio.

Figura 7: Parte interna das celas onde os apenados ficam recolhidos.



Fonte: PRÓPRIA, 2020.

A estrutura das celas são de camas de alvenaria e um banheiro. Atualmente é o único estabelecimento prisional de Campina Grande que não encontra-se superlotado.

Figura 8: Ala feminina de recolhimento das apenadas.



Fonte: PRÓPRIA, 2020.

A ala feminina fica localizada ao lado do setor administrativo, ficando em ambiente separado dos apenados masculinos, não existindo assim nenhum contato.

Figura 9: Refeitório dos Policiais Penais, onde antigamente funcionava como cela feminina, vizinho às celas masculinas.



Fonte: PRÓPRIA, 2020.

O refeitório e alojamento dos Policiais Penais fica na entrada do pavilhão, do lado esquerdo, onde anteriormente funcionava a cela das presas do sexo feminino.

Figura 10: Quadro onde é atualizada diariamente a população carcerária do Presídio.



POPULAÇÃO CARCERÁRIA	
REGIME	
SEMIABERTO	HOMENS 218
	MULHERES 19
	PRISÃO CIVIL 03
	FECHADO 01
	TOTAL 241

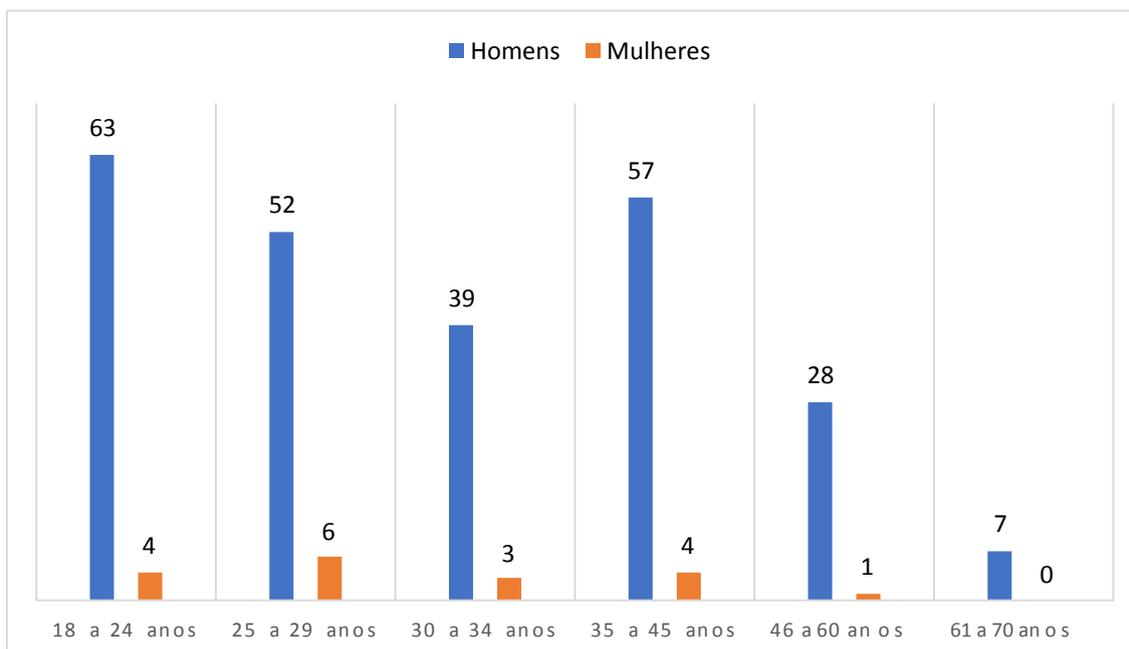
Fonte: PRÓPRIA, 2020.

Este quadro é atualizado diariamente, de acordo com a movimentação da população carcerária. A principal finalidade é manter os funcionários da Unidade prisional atualizados quanto a população carcerária.

Ainda de acordo com dados oficiais do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), no período de 01 de janeiro de 2019 a 30 de junho de 2019, o Estabelecimento Prisional Jurista Agnelo Amorim, atualmente, conta com uma equipe de servidores que trabalham na atividade de custódia sob o regime de plantões, dos quais 40 são homens e 6 são mulheres, além de 1 (um) assistente social e 3 três advogados. Ressalte-se, entretanto, a ausência de profissionais da saúde (enfermeiro, técnico de enfermagem, dentista e auxiliar de dentista, médico e terapeuta), da educação (pedagogo e professores) e polícia (civil e militar). A população carcerária da Presídio do Monte Santo ainda conta com um dado peculiar, os presos por prisão civil, são aqueles que estão presos por débito alimentar. Tal fato se dá pela superlotação da Penitenciária Padrão de Campina Grande, local para abrigar os presos provisórios. Diante de tal problemática a SEAP-PB, juntamente com a Vara de Execuções Penais de campina Grande, decidiram abrigar esses detentos nesta Unidade prisional.

3.2 PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO PRESÍDIO DO MONTE SANTO

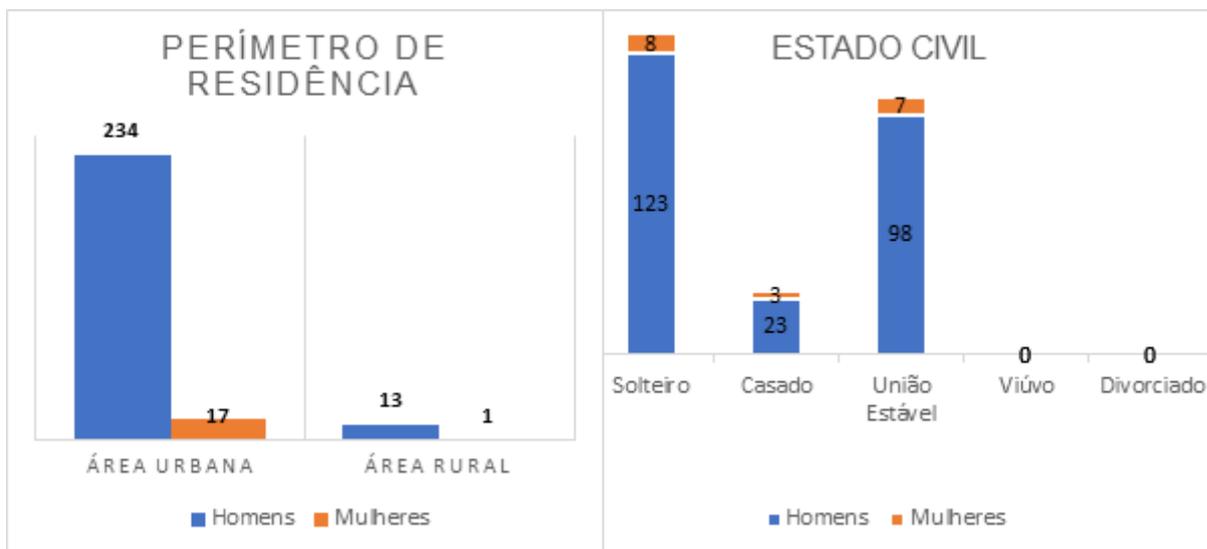
A população carcerária do Presídio do Monte Santo, no período de 01 de janeiro de 2019 a 30 de junho de 2019, conforme Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), era composta por 246 apenados do sexo masculino e 18 do sexo feminino, com idades variando entre 18 e 70 anos, como se observa no Gráfico 1 a seguir.

Gráfico 1: Quantidade de apenados por faixa etária

Fonte: SISDEPEN, 2019.

O Gráfico 1 deixa evidente que a maior parte da população carcerária do Monte Santo é composta por homens com idade entre 18 e 24 anos (63 homens), outras duas faixas etárias que apresentam quantidades de apenados altas são entre 35 e 45 anos, com 57 presos em regime semiaberto, e 25 a 29 anos, com 52. Deve-se pontuar que essa penitenciária possui capacidade para abrigar 213 homens e 26 mulheres, apesar disso, está abrigando 246 homens, 15% acima de sua capacidade.

É importante destacar que, segundo dados do SISDEPEN, a maioria dos apenados são residentes de área urbana e solteiros, conforme demonstrado no Gráfico 2.

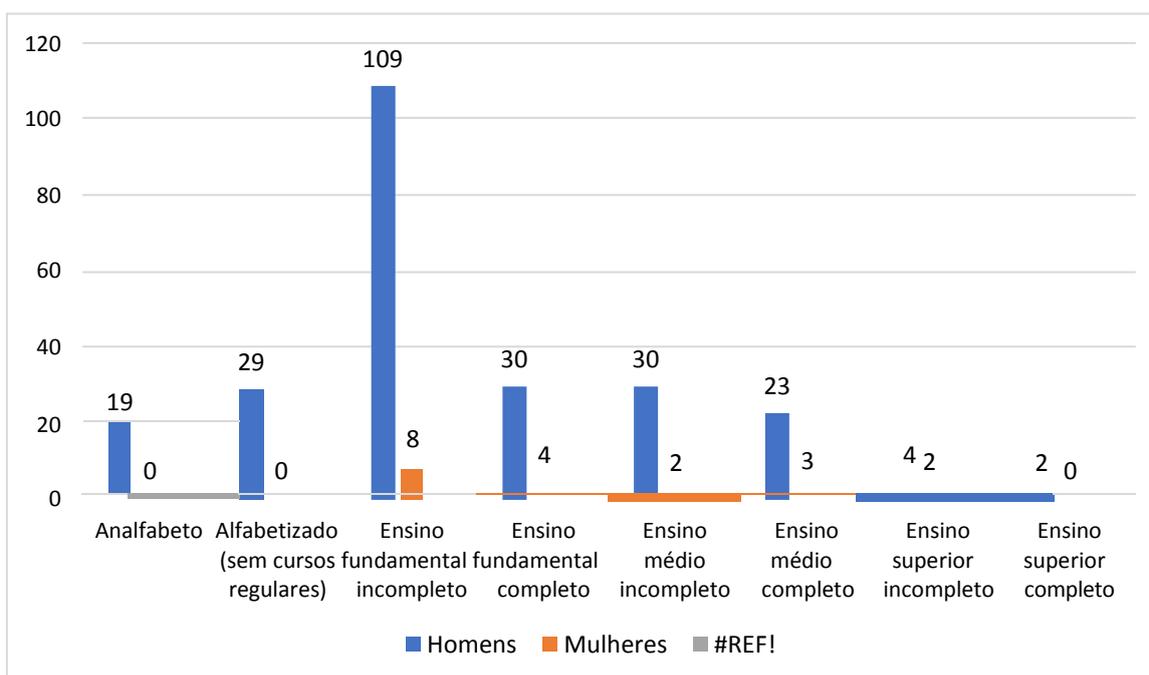
Gráfico 2: Perímetro de residência e estado civil dos apenados

Fonte: SISDEPEN, 2019.

Constata-se, no Gráfico 2, que dos 246 detentos do sexo masculino, 234 são residentes do perímetro urbano e apenas 13 moram em área rural; e das apenadas do sexo feminino, 17 moram na cidade e somente 1 mora no campo. Do total de apenados em regime semiaberto, 123 homens são solteiros, 98 constituem união estável e 23 são casados; das mulheres, 8 são solteiras, 7 em união estável e 3 casadas; não há detentos viúvos ou divorciados.

No que se refere a raça, cor da pele ou etnia, os pardos eram maioria na penitenciária Monte Santo, com 175 homens e 11 mulheres. Não havia nenhum apenado com cor da pele amarela ou de etnia indígena, mas abrigava 49 homens e 03 mulheres com cor de pele branca; e 22 homens e 04 mulheres pretos.

O nível de escolaridade dos presos, no período de 01 de janeiro de 2019 a 30 de junho de 2019, conforme Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), pode ser observado no Gráfico 3 a seguir.

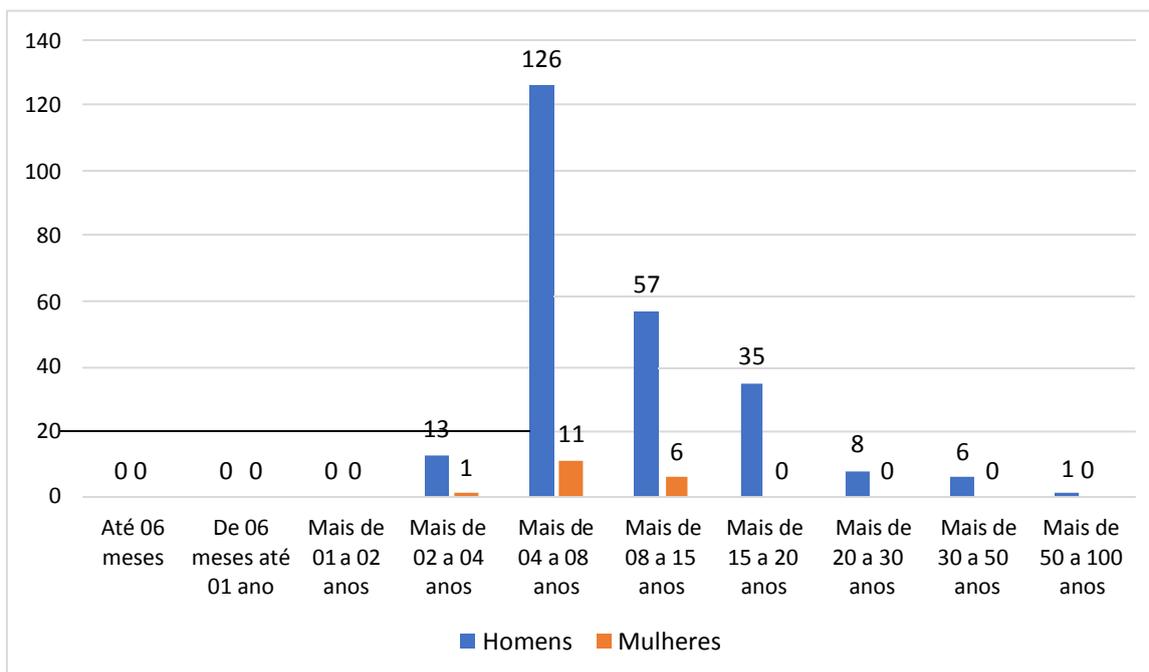
Gráfico 3: Nível de escolaridade dos presos

Fonte: SISDEPEN, 2019.

O Gráfico 3 demonstra que o nível de escolaridade entre a maioria dos presos com sexo masculino é o Ensino Fundamental Incompleto (44,3%). Do restante, 7,72% eram analfabetos; 11,78% eram alfabetizados, mas sem cursos regulares; 12,19% tinham Ensino Fundamental Completo; 12,19% tinham Ensino Médio Incompleto; 9,34% haviam concluído o Ensino Médio; 1,62% tinham Ensino Superior Incompleto; e 0,81% concluíram o Ensino Superior; nenhum apenas havia grau de escolaridade acima de Superior completo. Quanto as detentas, 8 mulheres (maioria) tinham Ensino Fundamental Incompleto; 4 Ensino Fundamental Completo; 2 Ensino Médio Incompleto; 3 Ensino Médio Completo; e 2 Ensino Superior Incompleto.

O Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional também indicou a quantidade de apenados por tempo total de pena, conforme se observa no Gráfico 4 abaixo.

Gráfico 4: Quantidade de apenado por tempo total de pena



Fonte: SISDEPEN, 2019.

Percebe-se, portanto, no Gráfico 4, que, entre janeiro e junho de 2019, não existiam, no Monte Santo, apenados com tempo total de pena até 02 anos ou maior que 100 anos. Da população carcerária feminina, 1 cumpria pena de mais de 02 anos e até 04 anos; 11 cumpria pena de mais de 04 anos e até 08 anos e 6 cumpria pena de mais de 08 a 15 anos. Da população masculina, a maioria (126 presos) cumpriam pena de mais de 04 a 08 anos, seguido de 57 homens com pena maior de 08 a 15 anos e 35 com pena de mais de 15 a 20 anos; ainda tinham 13 presos com penas entre 02 e 04 anos; 8 com penas entre 20 e 30 anos; 6 com penas entre 30 e 50 anos; e, por fim, 1 preso com pena entre 50 e 100 anos.

Em se tratando do laborterapia, entendido como uma terapia ocupacional e desenvolvido com o intuito de minimizar a ociosidade, o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional apontou que nenhum apenado do Presídio Monte Santo trabalha no setor primário (rural, agrícola, artesanato) ou secundário (indústria e construção civil), mas no setor terciário (serviços) constam presentes 61 detentos e 14 detentas, que recebem remuneração que varia entre $\frac{3}{4}$ e 1 salário mínimo mensal. Ressalte-se que no próprio estabelecimento prisional existem apenas 07 vagas de trabalho para presos do sexo masculino.

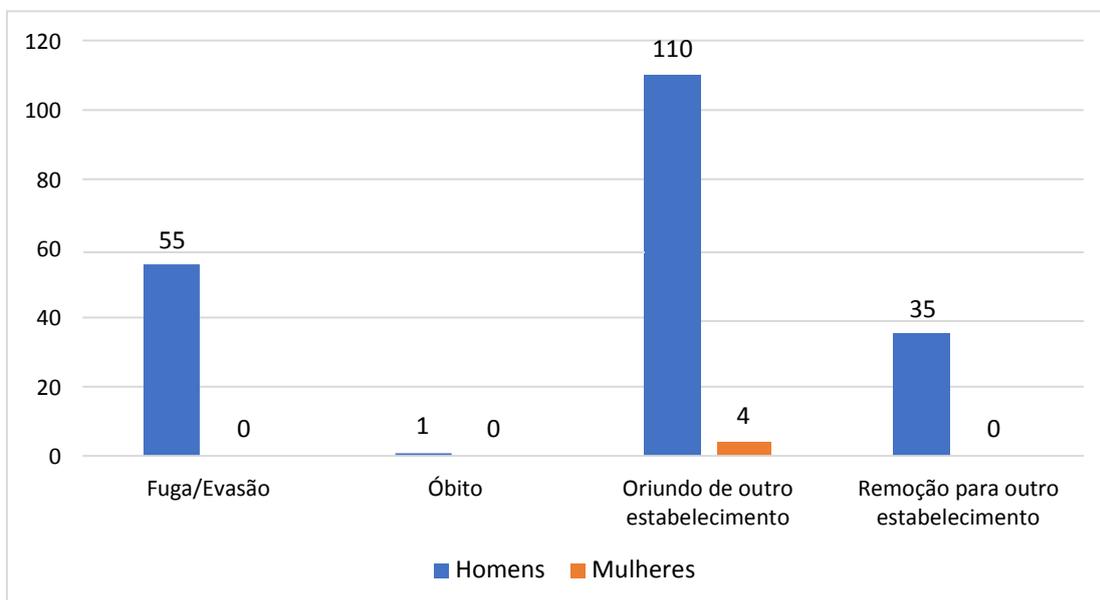
3.3 DESVIO DE FINALIDADE DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O Presídio do Monte Santo, como já demonstrado anteriormente, foi criado com o intuito de ser o matadouro da Cidade de Campina Grande e posteriormente foi adaptado para abrigar os presos em cumprimento de pena em regime fechado, entretanto, a partir de agosto de 2010, foi adaptado para o cumprimento de regime semiaberto.

Em 16 de agosto de 2010, esse presídio foi esvaziado com a transferência de todos os detentos que ali estavam para o Presídio Padrão de Campina Grande e passou a receber os presos do regime semiaberto e aberto. Nessa perspectiva, o prédio, que foi estruturado para abrigar dos presos em regime fechado, foi adaptado para o cumprimento de regime semiaberto e aberto.

Ora, a Lei de Execução Penal brasileira indica que a execução da pena em regime semiaberto deverá ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Porém, como o Presídio Monte Santo não foi estruturado para ser uma colônia agrícola ou industrial, o condenado cumpre a sua pena na forma de regime aberto. E essa supressão de regime pode influenciar diretamente no instituto de ressocialização do preso.

Nessa perspectiva, é necessário observar a movimentação da população prisional do Presídio Monte Santo para entender a movimentação dos 246 presos do sexo masculino e 18 detentas do sexo feminino abrigados nessa penitenciária entre janeiro e junho de 2019 (Gráfico 5).

Gráfico 5: População prisional e movimentação

Fonte: SISDEPEN, 2019.

O Gráfico 5 expõe que a maioria dos detentos são oriundos de outras unidades prisionais, fato esse compreensível, já que o Brasil adota o sistema de progressão de regimes, que passa do mais para o menos gravoso; assim, provavelmente, os apenados progrediram do regime fechado para o semiaberto e, por isso, foram transferidos de outros estabelecimentos.

Os dados que chamam atenção, no Gráfico 5, são os números de fuga/evasão e de remoção para outro estabelecimento. Do total de 246 detentos do sexo masculino, 55 se evadiram, no período entre janeiro e junho de 2019. Ou seja, houve evasão de 22,35% da população carcerário masculina. Além disso, 35 detentos foram transferidos para outros estabelecimentos, provavelmente, foram transferidos para cumprirem pena em regime fechado, provavelmente por cometimento de falta disciplinar, seja por mau comportamento/falta disciplinar ou por cometimento de novo delito, indicando assim ausência/falha no processo de ressocialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões sobre o desvio de finalidade de estabelecimentos prisionais de regime fechado, especificamente, para fins deste trabalho, da Penitenciária Jurista Agnello Amorim, mais conhecido como “Presídio do Monte Santo”, localizada no interior do Estado da Paraíba, permitiram cumprir os objetivos mencionados na introdução – *selecionar dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) referente à Penitenciária Jurista Agnello Amorim; discutir a respeito das regras de progressão de regime e dos estabelecimentos prisionais adequados para cada etapa legal de cumprimento de pena; analisar o perfil da população carcerária do Presídio do Monte Santo, bem como, a sua estrutura arquitetônica; compreender as consequências do desvio de finalidade do Presídio Paraibano mediante observação da supressão das etapas legais da progressão de regime.*

Bem como, permitiram responder à pergunta norteadora desta pesquisa, qual seja: *quais as principais consequências do desvio de finalidade do Estabelecimento Prisional do Monte Santo?*

Constatou-se que a Penitenciária Jurista Agnello Amorim tem sua estrutura adaptada, não sendo possível o pleno exercício das atividades de ressocialização, pois, segundo a lei das execuções penais em seu capítulo III, o estabelecimento adequado para o cumprimento da pena no regime semiaberto seria Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, o que não condiz com a realidade desta Unidade Prisional. Também podemos identificar que os apenados do Presídio do Monte Santo, apesar de estarem legalmente no regime semiaberto, na prática cumprem a pena do regime aberto, posto que passam o dia fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhe, frequente curso ou exerça outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno, finais de semana e feriados.

Ademais, os números expostos no Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional indicaram uma evasão/fuga de 22,35% da população carcerária masculina, no período entre janeiro e junho de 2019. Além disso, 35 detentos foram transferidos para outros estabelecimentos, provavelmente, foram transferidos para cumprirem pena em regime fechado, provavelmente por

cometimento de falta disciplinar, seja por mau comportamento/falta disciplinar ou por cometimento de novo delito, indicando assim ausência/falha no processo de ressocialização.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal** – Parte geral 1. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, 1984. **Lei 7.210**, de 11 de Julho de 1984. Institui a lei de execução penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm Acesso em: 17 out 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 17 out 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 12.714**, de 14 de setembro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12714.htm Acesso em: 17 out 2020.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte geral**. v.1. 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2004.

NUNES, Saulo. **Monte Santo: A Casa De Detenção De Campina Grande**. Campina Grande:2019